



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES PARA ESTE PODER LEGISLATIVO.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o Procedimento Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES PARA ESTE PODER LEGISLATIVO**, para análise aos seus termos e fundamentos.

Pois bem.

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, autuado e numerado, contendo o requerimento formulado pelo departamento interessado, informando o objeto da pretensão e a justificativa do pedido.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada conforme **código de dotação orçamentária 017-01.001.031.0001.2001.339039000000** e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Presidente.

Foi dada a devida publicidade ao processo com base na Lei nº 8.666/93, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidos.

Ainda, o processo encontra-se instruído com os documentos necessários como solicitação de licitação, justificativa, termo de compromisso, Projeto Básico, Declaração de adequação orçamentária e financeira, Termo de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

autorização, autuação, decreto de constituição a comissão permanente de licitação, minutas do edital com termo de referência e do contrato, documento de retirada do edital, impugnação, aviso, julgamento, parecer jurídico, edital e anexos, publicação, declaração de retirada de edital, ata dos trabalhos da sessão pública, proposta técnica, proposta comercial, habilitação e publicação.

É o necessário a relatar. Ao parecer.

No mérito, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos o projeto básico.

Acertou a Administração na escolha da modalidade tomada de preço, visto tratar-se de serviço de publicidade, cuja regulamentação encontra-se disposta em lei própria, qual seja a Lei n.º 12.232/10, conforme o previsto em seu art. 5º **“Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.**

No que tange à minuta do Edital, percebe-se que foram atendidos os preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação com data de abertura do certame, sendo respeitado o prazo mínimo, conforme o artigo 21, § 2º, II, “b” da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Na abertura do certame compareceram para credenciamento as empresas SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA e a empresa M. VITORINO DA SILVA – ME (MB PROPAGANDA), entregando os envelopes de proposta de preços e propostas técnicas. As propostas foram analisadas pela subcomissão especial para avaliação técnica e julgamento, de modo que a licitante SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA classificou-se em 1º lugar com maior pontuação conforme os critérios propostos no edital.

A empresa M. VITORINO DA SILVA ME – MB PROPAGANDA, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, em especial da decisão proferida por esta I. Comissão Permanente de Licitação na Segunda Sessão, em 10 de maio de 2019, que, ao proclamar o resultado do certame declarando a pontuação obtidas pelas licitantes em decorrência da avaliação e julgamento pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA no Invólucro 1 – Plano de Comunicação Publicitária – Via não identificada, Invólucro 2 – Plano de Comunicação Publicitária – Via identificada e no Invólucro 3 –



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Capacidade de Atendimento, declarando as pontuações obtidas por cada uma das concorrentes, que tem como objeto a contratação de empresa destinada a contratação dos serviços de publicidade e propaganda.

Em resumo, a empresa M. VITORINO DA SILVA ME – MB PROPAGANDA, insurgiu-se contra a decisão proferida julgamento das propostas técnicas, para divulgação do resultado das pontuações obtidas por cada licitante no plano de comunicação publicitária integrante do invólucro 1 (um) e da capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação integrante do invólucro 3.

Ao final, pugnou, que fossem acolhidos em sede de recurso os fatos e argumentos para desclassificada a empresa MB PUBLICIDADE (SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA) pela clara identificação de sua proposta pelo membro da subcomissão técnica, o Sr. PEDRILAN REINALDO DA CRUZ, que mediante os fatos seguramente estava ciente de qual seria a proposta da agência MB Publicidade, ferindo diretamente os princípios da igualdade e legalidade que devem nortear os atos públicos, bem como seja deferido o pedido recursal de desclassificação atribuídas a concorrente SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA, mantendo-se para a recorrente, M. VITORINO DA SILVA - ME, a classificação que lhe fora atribuída, visto que se encontra em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

Em arremate, requereu, na remota hipótese de não ser acolhido o recurso interposto, pela licitante M VITORINO DA SILVA ME (MB PROPAGANDA), a remessa do mesmo para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão, inclusive com o encaminhamento ao Ministério Público para que se manifeste.

A comissão e a autoridade legislativa, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇEU do recurso apresentado pela empresa M



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

VITORINO DA SILVA ME, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima, no MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, ratificando assim a homologação, declarando vencedora a empresa SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA e mantendo a empresa M VITORINO DA SILVA ME como segunda colocada.

No que tange ao pleito de encaminhamento do presente procedimento ao Ministério Público para que se manifeste, fora indeferido, haja vista que não ser compete a esta Comissão para deliberar sobre, haja vista que havendo interesse, poderia a própria empresa M VITORINO DA SILVA ME, em querendo, que assim o fizesse por meio próprio diante da pertinência que lhe alimentaria.

Destacou-se, ainda, que aquela justificativa não vincularia a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas fez uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, a comissão submeteu à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4, da Lei 8.666/1993.

Assim, fora ratificado, homologando assim o resultado, para declarar vencedora a empresa SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA e mantendo a desclassificação da empresa M VITORINO DA SILVA ME.

No dia marcado para análise dos documentos de habilitação, compareceu tão somente a SAUVESUK DA SILVA E SILVA LTDA com o envelope correspondente, apresentando toda documentação conforme exigido no instrumento convocatório, inclusive o certificado de qualificação técnica.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que nesta oportunidade emite parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

Assim, esta Secretária Jurídica conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para este órgão.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que, até o presente momento, nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Secretaria Jurídica, OPINAMOS pela efetividade e ratificação da HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

S. M. J.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Este é **PARECER**.

Alta Floresta – MT, em 26 de junho de 2019.

Carlos Eduardo Marcatto Cirino
OAB/MT 7.835
Secretário Jurídico

Samara Corinta Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretária Jurídica